



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 120/23

Luxemburgo, 13 de julho de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-376/20 P | Comissão/CK Telecoms UK Investments

O Tribunal Geral deve pronunciar-se novamente sobre a legalidade da proibição, por parte da Comissão, da aquisição da Telefónica Europe («O2») pela Hutchison 3G UK («Three»)

Em 11 de maio de 2016, a Comissão adotou uma decisão ¹ na qual bloqueou, ao abrigo do Regulamento das Concentrações ², o projeto de aquisição da Telefónica Europe («O2») pela Hutchison 3G UK Investments («Three»), atual CK Telecoms UK Investments Ltd ³ («CK Telecoms»). A CK Telecoms interpôs recurso para o Tribunal Geral da União Europeia, pedindo a anulação dessa decisão. Por Acórdão de 28 de maio de 2020 ⁴, o Tribunal Geral deu provimento ao recurso, anulando assim a decisão da Comissão. A Comissão impugna esse acórdão no Tribunal de Justiça.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça anula o acórdão do Tribunal Geral e remete-lhe o processo.

Em primeiro lugar, ao considerar que a Comissão está obrigada a demonstrar, «com uma probabilidade séria, a existência de entraves significativos» a uma concorrência efetiva na sequência da concentração e que «a exigência de prova aplicável no caso em apreço é, conseqüentemente, mais estrita do que aquela em virtude da qual um entrave significativo a uma concorrência efetiva seria “mais provável do que improvável”», **o Tribunal Geral aplicou uma exigência de prova que não decorre do Regulamento das Concentrações**, conforme interpretado pelo Tribunal de Justiça, e cometeu assim um erro de direito. Segundo o Tribunal de Justiça, a natureza prospetiva da análise económica que a Comissão deve efetuar ao abrigo do Regulamento das Concentrações opõe-se a que esta instituição, para demonstrar que uma concentração entrava ou, pelo contrário, não entrava significativamente uma concorrência efetiva, seja obrigada a respeitar um nível de prova particularmente elevado.

Em segundo lugar, **o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao declarar que** o Regulamento das Concentrações deve ser interpretado no sentido de que, na falta de criação ou de reforço de uma posição dominante na sequência de uma operação de concentração num mercado oligopolístico, **só pode ser constatado um entrave significativo a uma concorrência efetiva se** a Comissão demonstrar que **estão preenchidos dois requisitos cumulativos**, a saber: por um lado, **a eliminação de importantes pressões concorrenciais que as partes na concentração exerciam mutuamente e**, por outro, **uma redução da pressão concorrencial nos concorrentes remanescentes**. Tal interpretação restritiva é incompatível com o objetivo deste regulamento, a saber, instituir um controlo eficaz de qualquer operação de concentração que possa entrar significativamente uma concorrência efetiva, no mercado interno ou numa parte substancial deste, incluindo as que dão origem a

¹ Decisão C (2016) 2796 final da Comissão, de 11 de maio de 2016, que declara uma operação incompatível com o mercado interno (processo COMP/M.7612 – Hutchison 3G UK/Telefónica UK) («decisão controvertida»).

² Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO 2004, L 24, p. 1), conforme executado pelo Regulamento (CE) n.º 802/2004 da Comissão, de 7 de abril de 2004 (JO 2004, L 133, p. 1).

³ Hutchison 3G UK Investments Ltd, uma filial indireta da CK Hutchison Holding Ltd, atual CK Telecoms UK Investments Ltd.

⁴ Acórdão do Tribunal Geral de 28 de maio de 2020, *CK Telecoms UK Investments/Comissão*, [T-399/16](#) (v., também, [Cl n.º 65/20](#)) («acórdão recorrido»).

efeitos não coordenados.

Em terceiro lugar, o Tribunal Geral **não excedeu os limites da fiscalização jurisdicional** ao interpretar os conceitos de «força concorrencial importante» e de «concorrentes próximos». Embora estes conceitos exijam uma análise económica quando da sua aplicação, o juiz da União é competente para os interpretar no âmbito do exercício da sua fiscalização sobre as decisões da Comissão tomadas em matéria de controlo das concentrações. **Dito isto**, o Tribunal de Justiça entende que **o Tribunal Geral desvirtuou a decisão controvertida ao declarar que resulta dessa decisão que a Comissão considerou que a eliminação de uma «força concorrencial importante» ou a proximidade da concorrência entre a Three e a O2 eram suficientes, por si só, para provar um entrave significativo a uma concorrência efetiva**. Além disso, ao considerar que, para qualificar a Three de «força concorrencial importante», a Comissão deve demonstrar que esta empresa praticava uma concorrência particularmente agressiva em termos de preços e que forçava os outros operadores no mercado a acompanhar os seus preços ou que a sua política de preços era suscetível de alterar, de maneira significativa, as dinâmicas concorrenciais no mercado, o Tribunal Geral cometeu um **erro de direito**. Com efeito, para qualificar uma empresa de «força concorrencial importante», basta que a mesma desempenhe um papel mais importante no jogo da concorrência do que aquele que a sua quota de mercado ou qualquer outro indicador semelhante poderia indiciar. Por último, ao impor à Comissão que demonstre que as partes na concentração não são concorrentes próximos, mas concorrentes «particularmente próximos», o Tribunal Geral cometeu um **erro de direito**.

Em quarto lugar, no que respeita à análise quantitativa dos efeitos da concentração projetada sobre os preços, **o Tribunal Geral desvirtuou os articulados da Comissão** em primeira instância no que respeita ao valor exato do aumento dos preços que podia resultar da concentração projetada. Além disso, comparou erradamente o presente processo com os outros processos de concentração examinados pela Comissão. Por outro lado, o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao considerar que a Comissão deveria ter incluído na sua análise quantitativa ganhos de eficiência ditos «*standard*», que, segundo esse órgão jurisdicional, acompanham todas as concentrações. Com efeito, embora certas operações de concentração possam conduzir a ganhos de eficiência que lhes são próprios, esta possibilidade não implica de modo algum que todas as concentrações deem origem a tais ganhos de eficiência. Em todo o caso, incumbe às partes notificantes demonstrá-los, para que a Comissão os possa ter em conta quando do seu controlo.

Em quinto lugar, ao não ter procedido, na sequência do seu exame do mérito dos fatores e das constatações contestadas pela CK Telecoms em primeira instância, e tendo em conta o seu resultado, a uma apreciação global dos fatores e das constatações pertinentes para verificar se a Comissão tinha demonstrado a existência de um entrave significativo a uma concorrência efetiva, o Tribunal Geral cometeu um **erro de direito**.

Em sexto lugar, o Tribunal de Justiça declara, por outro lado, que resulta da decisão controvertida que a Comissão procedeu efetivamente à apreciação de uma possível degradação da qualidade da rede da entidade resultante da concentração projetada. Ao salientar que a Comissão não tinha procedido a essa apreciação, o Tribunal Geral **desvirtuou essa decisão**.

Tendo em conta a amplitude, a natureza e o alcance dos erros cometidos, que afetam o raciocínio do Tribunal Geral no seu conjunto, o Tribunal de Justiça anula o acórdão recorrido. Uma vez que não dispõe dos elementos necessários para decidir definitivamente sobre todos os fundamentos invocados em primeira instância, **remete o processo ao Tribunal Geral**. Cabe agora a este decidir de novo este litígio na sua totalidade, tendo em conta todos os esclarecimentos prestados pelo Tribunal de Justiça no âmbito do recurso do acórdão do Tribunal Geral.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em

condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

